



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753 - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30380900 - Fone: (31) 3299-4400 - Email: vempresarial1@tjmg.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1028795-79.2026.8.13.0024/MG

AUTOR: RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 24583204000160**, sociedade empresária atuante no ramo de prestação de serviços de engenharia.

Informa que foi constituída em 13/04/2016, inicialmente sob a forma de microempresa, tendo como objeto social a prestação de serviços técnicos de engenharia, afirmando manter suas atividades regulares desde então, com enquadramento como microempresa/empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Sustenta que preenche os requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, declarando exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, não ser falida, não ter obtido recuperação judicial nos últimos cinco anos e não possuir condenação por crimes previstos na Lei de Falências.

Relata que, após período inicial de estruturação, passou a apresentar significativo crescimento a partir de 2017, especialmente com a celebração de contratos relevantes no setor de energia, destacando-se a prestação de serviços à Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), o que teria impulsionado sua expansão e aumento expressivo de faturamento, que evoluiu de aproximadamente R\$ 800.000,00 no início das atividades para mais de R\$ 10.000.000,00 anuais.

Afirma que, no auge de suas operações, mantinha estrutura robusta, com diversas equipes de manutenção e construção atuando simultaneamente, além de contratos com outras empresas do setor e com entes públicos.

Aduz, contudo, que a crise teve origem na celebração de contrato de grande vulto, no valor aproximado de R\$ 17.000.000,00, cuja execução se revelou deficitária, gerando prejuízo mensal estimado em cerca de R\$ 100.000,00, o que passou a comprometer o resultado global da empresa, consumindo os lucros obtidos em outros contratos.

Sustenta que tal situação foi agravada por exigências de aceleração do cronograma contratual, que demandaram aumento de custos operacionais e intensificação das atividades, contribuindo para a exaustão do capital de giro.

Relata que, na sequência, sobreveio a pandemia da COVID-19, que ocasionou paralisação de suas atividades por período prolongado, impactando severamente o fluxo de caixa, ao passo em que a empresa manteve o pagamento de sua folha salarial, então superior



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

a R\$ 500.000,00 mensais, por determinado período sem correspondente faturamento.

Afirma, ainda, que, em contexto já fragilizado, ocorreu falha administrativa relacionada à renovação de apólices de seguro-garantia em contratos de manutenção, o que teria ensejado a retenção integral de pagamentos por parte da contratante, interrompendo o ingresso de receitas essenciais à manutenção das atividades.

Sustenta que, diante desse cenário, buscou alternativas para recomposição do fluxo de caixa, inclusive mediante contratação de empréstimos bancários, o que resultou em elevado endividamento, agravado por encargos financeiros.

Alega que a crise de liquidez culminou no inadimplemento de obrigações trabalhistas, ensejando o ajuizamento de mais de 280 ações dessa natureza, bem como a adoção de medidas constritivas, inclusive com a instauração de incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica, atingindo o patrimônio pessoal dos sócios.

Relata que tais constrições inviabilizaram a continuidade das atividades empresariais e afetaram, inclusive, a subsistência dos sócios, mencionando a existência de bloqueios de valores, penhoras e outras restrições patrimoniais, além de medidas que restringiriam a liberdade de locomoção.

Sustenta que a execução individualizada dos créditos impede qualquer tentativa de reestruturação da empresa, razão pela qual entende necessária a centralização das medidas no juízo recuperacional.

Afirma que a recuperação judicial constitui a única alternativa viável para superação da crise, preservação da atividade empresarial, manutenção de empregos e satisfação dos interesses dos credores, com fundamento no princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Requer, ao final, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a concessão dos efeitos legais pertinentes, inclusive a suspensão das ações e execuções contra si propostas e a concessão de prazo para apresentação do plano de recuperação.

Fez pedido de parcelamento das custas iniciais.

Deu à causa, o valor de R\$ 4.092.893,06 (quatro milhões, noventa e dois mil oitocentos e noventa e três reais e seis centavos). Juntou documentos.

Em evento 15, DESP1 foi determinada a certificação, pela z. Secretaria da apresentação dos documentos do art. 51 da LRF e intimação da autora para suprir a falta.

A autora se manifestou em evento 18, PET1, argumentando sobre a natureza jurídica da análise documental e apresenta um detalhamento da documentação juntada, com o fito de demonstrar o cumprimento dos requisitos do art. 51 da LRF. Informa a pendência de juntada da relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (inciso X do art. 51), requerendo prazo para a devida regularização. Reitera a urgência na apreciação dos pedidos e no deferimento do processamento da recuperação judicial. Juntou documentos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Relatado, decido.

Custas do processo:

Inicialmente, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de parcelamento das custas, autorizando o parcelamento em 10 (dez) vezes, conforme previsão do art. 98 §6º do CPC.

Mérito:

O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento, ainda que pendente um documento.

Verifica-se que a Requerente comprovou o exercício regular de suas atividades, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial, bem como não terem sido seus administradores condenados por crimes falimentares.

Observa-se também, que os documentos trazidos pela autora, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se soerguer.

Em que pese a incompletude da documentação, a análise dos autos revela que a requerente demonstrou, por meio de um extenso relato e da juntada de diversos outros documentos, a aparente gravidade de sua situação financeira e a plausibilidade da crise alegada. A jurisprudência, em homenagem aos princípios da preservação da empresa (art. 47 da LRF) e da instrumentalidade das formas, tem admitido a concessão de um breve prazo para a emenda da inicial em processos de recuperação judicial, quando o vício é sanável e não compromete a análise preliminar da viabilidade do processamento.

No presente caso, a ausência de um dos documentos listados no artigo 51, embora relevante, não constitui óbice intransponível ao deferimento do processamento, desde que seja corrigida com celeridade. A vasta documentação já carreada aos autos, incluindo as demonstrações contábeis, os extratos bancários e a relação das ações judiciais, permite uma cognição sumária suficiente para a instauração do procedimento.

Como consequência do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, ficam suspensas as ações em face da devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, devendo ser respeitadas as exceções previstas na LRF, quais sejam, as



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

ações que demandarem quantia ilíquida; *“habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença”*; *“as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.”*; as ações de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, sendo vedadas a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial; e das ações que decorram da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação; tudo conforme art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005.

No que se refere aos pedidos formulados pela requerente em caráter liminar, cumpre destacar que a Lei nº 11.101/2005 já contempla, de forma expressa, os efeitos jurídicos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, os quais se mostram suficientes, em regra, para resguardar a utilidade do procedimento e viabilizar a superação da crise econômico-financeira.

Com efeito, a suspensão das ações e execuções em face da devedora decorre automaticamente do deferimento do processamento, nos termos do art. 52, inciso III, c/c art. 6º da Lei nº 11.101/2005, constituindo medida essencial para assegurar o chamado *stay period*, indispensável à reorganização das atividades empresariais e à negociação coletiva com os credores.

De igual modo, a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício regular das atividades empresariais encontra amparo no art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, medida que visa preservar a continuidade da atividade econômica, permitindo à recuperanda manter suas operações e gerar receita.

No tocante à manutenção da posse sobre bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, ainda que pertencentes a credores não sujeitos à recuperação judicial, tal medida encontra respaldo na parte final do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sendo indispensável à preservação da função produtiva da empresa.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão de apontamentos restritivos em nome da devedora e de seus sócios junto aos órgãos de proteção ao crédito e tabelionatos de protesto, entendo que assiste razão à requerente. A manutenção de tais registros, relativos a créditos sujeitos à recuperação judicial, compromete o acesso ao crédito e a continuidade das relações comerciais, frustrando o próprio objetivo do instituto recuperacional, razão pela qual a medida deve ser deferida, com a devida anotação da condição de “em recuperação judicial”.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Dessa forma, repise-se, a autora merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possam continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

Dispositivo

Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de **RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 24583204000160**, com sede administrativa na cidade de Belo Horizonte/MG.

Assim sendo:

A) Nomeio como Administradora Judicial **ERIKA SANTIAGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26.830.222/0001-25, e-mail erika.admjud@yahoo.com.br**, que deverá ter seu nome incluído no sistema, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências.

B) Considerando a capacidade de pagamento da devedora, o trabalho a ser realizado nestes autos e preço praticado no mercado para atividades semelhantes, arbitro desde já os honorários da Administradora Judicial em 4% do passivo – vide §1º do art. 24 da LRF, a ser pago em parcelas sucessivas no período de 24 meses.

C) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

D) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da decisão de Id 10445012811, 13/05/2025, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, cabendo à devedora comunicá-la aos Juízos competentes.

E) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/2005, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

F) Intimar da presente decisão o Ministério Público e as Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

G) Expedir edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário Oficial, em 10 (dez) dias.

H) Informar ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

I) Determino, por ora, a proibição da retirada dos estabelecimentos da sociedade autora de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades.

J) Os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

K) À secretaria para cadastrar a devedora também no polo passivo da ação e todos os credores e demais interessados deverão ser cadastrados nos autos, como de praxe, independentemente de determinação nesse sentido.

L) Confiro a esta decisão força de ofício para ser entregue pela autora aos órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC e SCPC, bem como aos Tabelionatos de Protesto de Títulos, para que suspendam a publicidade dos apontamentos existentes em nome da devedora e de seus sócios, relativamente aos créditos sujeitos à presente recuperação judicial, devendo constar a anotação de que a empresa se encontra “em recuperação judicial”, ficando, ainda, vedada a realização de novos apontamentos relacionados a tais débitos durante o período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Esclareço que os efeitos ora deferidos decorrem diretamente do processamento da recuperação judicial, nos termos da legislação de regência, não configurando concessão de tutela de urgência autônoma, mas sim aplicação das medidas típicas previstas na Lei nº 11.101/2005.

M) Determino a remessa dos autos à contadoria para disponibilizar a guia de custas iniciais com o parcelamento em 10 (dez) vezes, conforme previsão do art. 98 §6º do CPC. Após, intimar a autora para efetuar o pagamento da primeira parcela, no prazo de 05 (cinco) dias. O pagamento da segunda parcela deve ser comprovado em até 30 (trinta) dias após a primeira e assim sucessivamente. Registro que o não pagamento de alguma parcela acarretará a extinção do processo.

Publicar, registrar e intimar.

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA HELENA BATISTA, Juíza na Titularidade Plena**, em 08/04/2026, às 19:18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **2693747v8** e o código CRC **0fd5d555**.
